

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2016

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado AUREO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Rômulo Gouveia que “obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica.”

De acordo com a justificação à proposição, “*as redes aéreas de energia elétrica ocasionaram expressivo número de acidentes fatais no país nos últimos anos, com média superior a 300 mortes por ano. A maior parte dos acidentes causados por descargas elétricas resulta da falta de conhecimento e desatenção dos usuários da eletricidade ou que estejam nas proximidades das redes energizadas.*”

O objetivo do projeto de lei é, portanto, o de tornar obrigatório a concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica o esclarecimento quanto ao risco das redes, a ser explicitado nas faturas de energia elétrica.

Em 22 de março de 2016, foi proferido despacho para que o projeto de lei seja submetido à análise das comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição encontra-se sujeita à

apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que, no prazo regimental, decorrido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foi-me designada a honrosa atribuição de relator da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ainda que estejam positivadas diversas normas esparsas de defesa ao consumidor de serviços públicos e que, a interpretação resultante da conjunção de tais normas seja a de que o consumidor tem o direito de ser informado quanto aos riscos advindos da atividade, acredito que a proposta do PL merece prosperar. Isso porque a proposição visa a inserir um dispositivo que torna inequívoco esse direito e permite, ao consumidor, a identificação imediata e de forma simples de um direito oponível às prestadoras do serviço de energia elétrica e ao órgão regulador.

Conforme tentarei explicitar ao longo desse voto, o direito à informação do consumidor de energia elétrica quanto aos riscos da atividade encontra-se positivado, de forma excessivamente genérica, na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Resolução Aneel nº 414/2010.

De fato, dispõe a Lei nº 8.987/95 que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” (art. 6º, *caput*) e que constitui direito dos usuários “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivo” (art. 7º, II).

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, já alerta que constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por outro lado, além de a própria definição de fornecedor trazida pelo Código já abranger o Poder Público, seus concessionários e permissionários, o Código contém artigo voltado a reger a relação entre concessionários e consumidores. Dessa forma, inexistem quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade das normas contidas nesse diploma tanto aos consumidores do serviço de energia elétrica, quanto aos fornecedores (“*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”).

Analizando normas infralegais específicas do setor de energia elétrica, a preocupação com o correto tratamento dispensado aos consumidores é refletida em resoluções editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) há mais de 15 anos. O conteúdo do art. 95 da revogada Resolução Aneel nº 456/2000 já externava preocupação com o direito de informação do consumidor, ao dispor que

“*Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço público adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos*”.

A preocupação com um maior detalhamento e explicitação do conteúdo intrínseco a cada um desses comandos pode ser percebida na Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. De fato, além de esta norma trazer diversas disposições voltadas à proteção do consumidor, seu art. 143 traz dispositivos aptos a assegurar seu direito de informação:

“*Art. 143 A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com vistas a:*

*I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;*

*II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica; (...)*”

Percebe-se, assim, que os termos do PL são amplamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, sua inserção na legislação do setor de energia elétrica tem o mérito de trazer para a esfera legal, uma disposição já existente na esfera infralegal. Ainda, sua positivação facilita aos consumidores do serviço de energia elétrica uma mais fácil identificação (e cobrança) de seus direitos, além de incentivar um comportamento mais proativa por parte de regulador e concessionários no esclarecimento dos riscos inerentes à atividade.

Pelos motivos acima expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 4.723, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **AUREO**  
Relator

2016-7573